



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
RIO GRANDE DO SUL

Of. N.º004/2016/SCMSL

São Leopoldo, 11 de agosto de 2016.

Senhores Vereadores:

Mesa Diretora, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao Art. N.º187, e seguintes, da Resolução N.º132 de julho de 2010, e do Art. N.º70, I, Art.N.º80, e seguintes, e, Art.N.º110,V e X da Lei Orgânica do Município, e com base ainda em outros diplomas legais pertinentes, vem através deste, apresentar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul referente ao Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de São Leopoldo no exercício de 2008.

Sendo assim, damos início ao Processo Legislativo Especial de julgamento das referidas contas.

Nada mais, subscrevo-me

Atenciosamente.

Vereadora **IARA TERESA CARDOSO**

Presidente

Aos Senhores

VEREADORES

Câmara Municipal de São Leopoldo

DFR/SCMSL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO	
Fl. 02	RUB. 02



SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL

ORDEM DE AUDITORIA ORDINÁRIA No. 337/2008 - TRADICIONAL

SERVIÇO DE AUDITORIA DE PORTO ALEGRE - SPA

Plano Operativo: 2008/1

Órgão: 58700 - PM DE SÃO LEOPOLDO

Período de AUDITORIA : de 30 de junho a 07 de julho de 2008 (6 dias úteis)

Exercício examinado: 01/01/2008 a 27/06/2008

«O Supervisor de Auditoria Municipal, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao Plano Operativo elaborado para o desempenho das funções de auditoria deste Tribunal, baixa a presente **ORDEM DE AUDITORIA**, com vista aos objetivos que seguem:

- 1 - ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
- 2 - SOLICITAÇÕES E INFORMAÇÕES

Para a análise de gestão referente ao presente Órgão, a Equipe de Auditoria também está verificando informações, relativas ao exercício financeiro de 2008, constantes nos sistemas informatizados aos quais este Tribunal tem acesso.

SAM/Gab., em 18 de junho de 2008.

REINALDO BOEIRA DUARTE,
Supervisor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



TRIBUNAL DE CONTAS	
FLS	RUB
03	4

Of. DCF Gab. n.º 3075

Porto Alegre, 08 de julho de 2008.

Senhor Prefeito:

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, comunico-lhe que, de acordo com a programação de trabalho aprovada para o presente exercício, esta Corte de Contas realizará AUDITORIA ORDINÁRIA nesse Poder.

Assim, solicito suas providências no sentido de assegurar à representação deste Tribunal todos os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, compreendendo, especialmente, o amplo acesso às instalações desse Poder e o fornecimento de documentos e informações solicitadas pela Equipe de Auditoria, condições indispensáveis ao pleno exercício de nossas atribuições, definidas pela Constituição Federal.

Agradeço a atenção que dispensar aos termos do presente ofício e a colaboração que for prestada à representação desta Corte.

Atenciosamente,

*Reinaldo Boeira Duarte - em Substituição,
Diretor de Controle e Fiscalização.*

*Excelentíssimo Senhor
ARY JOSÉ VANAZZI,
DD. Prefeito
PM de São Leopoldo
Praça Tiradentes, 119
93010020 - SÃO LEOPOLDO - RS*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Cópia a ser anexada
ao Processo n. 005126-02.00/08-0

Relator: Conselheiro-Substituto Renato Azeredo – Gabinete Conselheiro-Substituto –

Processo n. 005899-02.00/11-8 (II Volumes) –

Anexo: 005126-02.00/08-0 (VII Volumes) –

Decisão n. TP-0141/2016

– Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 005126-02.00/08-0 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de São Leopoldo** no exercício de **2008**. Recorrente: **Ary José Vanazzi**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Após proceder a um breve histórico do processo, cujo julgamento fora suspenso na sessão de 21-01-2015 pelo Relator do processo à época, Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro, o Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto, concedeu a palavra ao atual Relator, Conselheiro-Substituto Renato Azeredo, que proferiu novo relatório em razão da reinstrução do feito e da sua redistribuição (fl. 600), sendo, então, oportunizada nova manifestação oral ao Procurador do Recorrente, Advogado Edson Luis Kossmann, inscrito na OAB/RS sob o n. 47.301, que sustentou suas razões.

Na sequência, ao lhe ser concedida a palavra, o **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Geraldo Costa da Camino**, manifestou-se nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhoras e Senhores Conselheiros-Substitutos, Senhora Secretária, Senhor Advogado, senhoras e senhores presentes. Este processo aponta dezenas de falhas que bem justificam a manutenção da multa e do Parecer Desfavorável. Ressalto, apenas, porque este é um apontamento que constou em praticamente todos os exercícios deste Gestor, que é a questão dos cargos comissionados, em valor... Estou lendo aqui, estou lendo o apontamento: cargos em comissão em quantitativo excessivo, embora houvesse redução de 555 para 304 – substancial e muito aquém do necessário. E, mais do que isso, repetidas vezes o Prefeito encaminhou, após declaradas inconstitucionais, leis criando esses cargos, projetos praticamente repetindo os mesmos cargos, às vezes com alteração da nomenclatura. Isto veio ao Ministério Público de Contas, que representou ao Tribunal de Contas, foi emitida a Medida Cautelar para impedir o provimento daqueles cargos e, em função desta reiterada conduta, o Prefeito foi, inclusive, processado por improbidade administrativa. Então, apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Cópia a ser anexada
ao Processo n. 005126-02.00/08-0

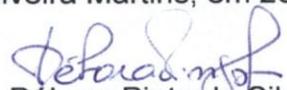
este apontamento me parece forte e bastante para manter não só a multa como o Parecer Desfavorável. Obrigado.”

Em continuidade, o Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor **Ary José Vanazzi** (p.p. Advogado Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e outros), **Administrador do Executivo Municipal de São Leopoldo** no exercício de **2008**, uma vez presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; e, no **mérito**, decide por seu **provimento parcial**, para afastar o débito referente aos fatos descritos nos itens 3.1.2 e 10.1 da Auditoria, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-03-2016.


Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.



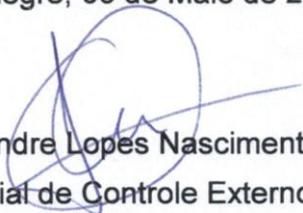
CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Processo: 005899-0200/11-8
Órgão: PM de São Leopoldo
Matéria: Recurso de Embargos
Gabinete: Gab. Conselheiro Substituto
Data decisão: 23/03/2016
Decisão: TP-0141/2016
Página(s): 613 a 614

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 02/05/2016, no Boletim nº 555/2016, considera-se publicado na data de 03/05/2016.

Porto Alegre, 03 de Maio de 2016.


Marcio Alexandre Lopes Nascimento da Silva
Oficial de Controle Externo



Certidão de Trânsito em Julgado

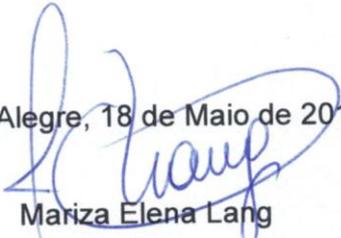
Processo: 005126-0200/08-0

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 13/05/2016
Processo: 005126-0200/08-0
Órgão: PM de São Leopoldo
Matéria: Processo de Contas - Executivo
Exercício: 2008
Recursos: 005899-0200/11-8

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 18 de Maio de 2016.


Mariza Elena Lang

Oficial de Controle Externo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

Tribunal de Contas	
2265	Rubrica 



Ofício DG nº 4007/2016

Porto Alegre, 10 de junho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcelo Veiga Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral
Ministério Público Eleitoral
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 800, 7º andar
CEP 90010-395 - Praia de Belas - Porto Alegre -RS

Senhor Procurador:

Em atendimento ao disposto no artigo 140 do Regimento Interno do TCE-RS, comunico que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 03-03-2011, examinando o Processo de Contas nº 005126-0200/08-0, do Executivo Municipal de São Leopoldo, exercício de 2008, administração do Senhor Ary José Vanazzi, CPF nº 346.432.659-49, proferiu a decisão contida na cópia anexa.

Outrossim, encaminho cópia do Relatório e do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que fundamentou a referida decisão.

Atenciosamente,

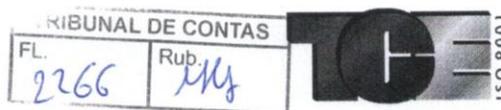
Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.

/SEPROC/HL

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9700 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício GP nº 307/2016

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Lemos Dornelles
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Em atendimento ao disposto no artigo 140 do Regimento Interno do TCE-RS, informo-lhe que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 03-03-2011, examinando o Processo de Contas nº 005126-0200/08-0, do Executivo Municipal de São Leopoldo, exercício de 2008, emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Senhor Ary José Vanazzi, Prefeito Municipal, decisão essa que transitou em julgado em 13-05-2016.

Comunico-lhe, ainda, que cópia da decisão foi remetida ao Procurador-Regional Eleitoral para os fins legais.

Por derradeiro, informo-lhe que as peças processuais encontram-se disponíveis para consulta e eventual reprodução, conforme acordo de cooperação firmado, na *home page* deste Tribunal (www.tce.rs.gov.br).

Atenciosamente,

Conselheiro Marco Peixoto,
Presidente.

/SEPROC/HL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
SERVIÇO DE CÁLCULO, SANEAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES
SETOR DE CÁLCULO E DE CERTIDÕES

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.
2267	

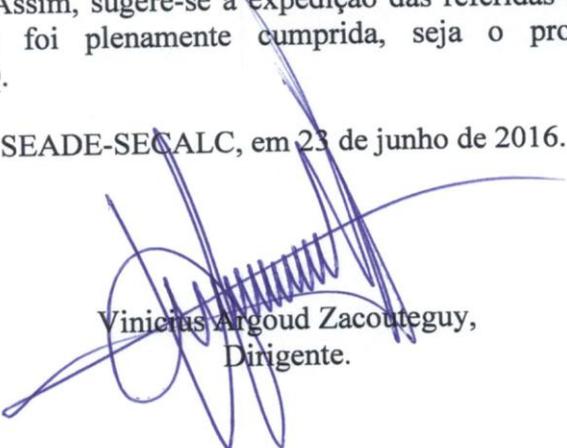


Processo nº 005126-02.00/08-0 – Processo de Contas/2008
Órgão: Executivo Municipal de São Leopoldo
Assunto: Extração de certidões de multa e débito

Transcorrido o prazo regimental sem que o Senhor **Ary José Vanazzi**, Administrador do Executivo Municipal de São Leopoldo, no exercício de 2008, comprovasse os recolhimentos da multa e do débito, atualizam-se seus valores, extraíndo-se as Certidões de Decisão - Títulos Executivos, consoante o artigo 11 da Resolução nº 1039/2015, haja vista a decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 03-03-2011 (fls. 2241 a 2243), a qual transitou em julgado em 13-05-2016.

Assim, sugere-se a expedição das referidas Certidões de Decisão. Após, uma vez que a Decisão foi plenamente cumprida, seja o processo saneado e encaminhado ao SEADE-SEARQ.

SEADE-SEALC, em 23 de junho de 2016.


Vinicius Argoud Zacouteguy,
Dirigente.



Ofício DG nº 4562/2016
Processo nº 005126-02.00/08-0

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Aníbal Moacir da Silva
Prefeito Municipal de São Leopoldo
Av. Dom João Becker, 754
93010-010 – São Leopoldo - RS



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de cobrança, a Certidão de Decisão nº 0577/2016, cujo débito correspondente encontra-se pendente de comprovação de recolhimento até a presente data.

A propósito do tema, destaco que por força do artigo 71, § 3º, da Carta Magna, bem como dos artigos 68, caput, e 70 da Lei Orgânica do TCE/RS, as decisões desta Casa que resultem na imputação de débito ou aplicação de multa possuem eficácia de título executivo, sendo dotadas, portanto, de plena exequibilidade.

Assim, cabe alertar Vossa Excelência que, caso reste inexitosa a cobrança administrativa do débito, a cobrança judicial do título extrajudicial acima citado poderá ser realizada por quaisquer das seguintes formas:

- Execução de título extrajudicial, com base no art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

- Execução fiscal na forma da Lei Federal n.º 6.830/80, devendo, neste caso, ser realizada previamente a inscrição em dívida ativa, respeitados os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da citada lei, e emissão pelo Ente de Certidão de Dívida Ativa, que gozará inclusive do benefício da ordem de preferência em relação a outros créditos, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.

Cabe lembrar, no entanto, que débitos cuja exigência seja de responsabilidade de entidades integrantes da Administração Indireta, com exceção de Autarquias, somente poderão ser cobrados pela primeira forma, consoante se denota da interpretação do artigo 1º da Lei Federal n.º 6.830/80.

Alerto, por oportuno, que as medidas de cobrança adotadas deverão ser comunicadas e comprovadas perante esta Direção-Geral no prazo de até 90 (noventa) dias contados do recebimento do título em anexo, conforme preconiza o inciso III do artigo 14 da Resolução nº 1039/2015¹, ensejando o seu desatendimento pronta comunicação ao Ministério Público junto

¹ Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos_normativos_tcers>
Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9700 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>



ao Tribunal de Contas e à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do § 1º do citado artigo. Saliento, ainda, que a inércia na adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão desta Corte será objeto de verificação em futuras auditorias pelo corpo técnico desta Corte.

A comprovação de pagamento deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 14 da citada Resolução.

Por fim, informo que na home page deste Tribunal (www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos_e_documentos) estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto referentes ao processo em epígrafe, bem como o das respectivas Decisões Recursais.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.

/SECALC/VAZ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.: 2276	Rub. 44



Of. DG nº 4994/2016

Porto Alegre, 05 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Euzébio Fernando Ruschel
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital

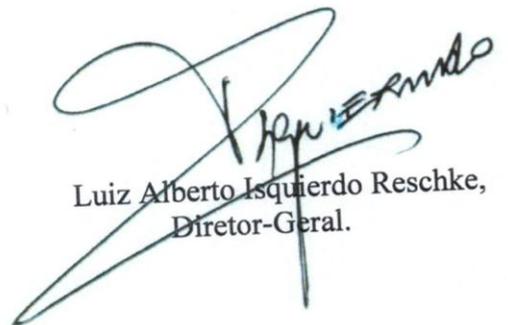
Assunto: Certidão de decisão nº 0576/2016.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral:

Versa o presente sobre a Certidão de Decisão – Título Executivo nº 0576/2016, emitida por este Tribunal, em que figura como devedor o Sr. Ary José Vanazzi, Ex-Administrador do Executivo Municipal de São Leopoldo, no exercício de 2008.

Aproveito e encaminho a V. Exa., em anexo, cópia do demonstrativo atualizado do título, a fim de subsidiar na sua cobrança.

Atenciosamente,



Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.

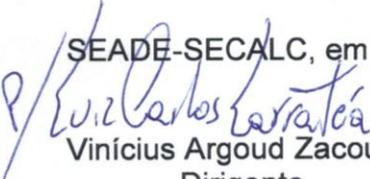


Processo nº 005126-02.00/08-0 – Processo de Contas - Executivo/2008
Órgão: Executivo Municipal de São Leopoldo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

- a) A fl. 127 é menor que A-4, as fls. 140, 142 a 145, 147 a 149, 151, 153 a 159, 499 a 503, 577, 578, 580, 603, 768, 769, 771 a 782, 786, 788 a 792, 794 a 799, 803 a 807, 817, 830 a 837, 840 a 854, 859, 867 a 878, 890 a 893, 899, 914 a 920, 1156 e 1796 possuem frente e verso, as fls. 533, 591, 616 e 640 não constam no processo e a fl. 1611 possui duplicidade.
- b) A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 03-03-2011, transitou em julgado em 13-05-2016 e todas as alíneas foram cumpridas (fls. 2241 a 2243).
- c) Emitido Parecer, sob o nº 15.777 Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Ary José Vanazzi e Parecer Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Alexandre Rubio Roso e Nestor Pedro Schwertner, Administradores do Executivo Municipal de São Leopoldo, no exercício de 2008 (fls. 2244 a 2246).
- d) Informa-se que o Senhor Ary José Vanazzi interpôs o Recurso de Embargos nº 005899-02.00/11-8, recorrendo da imposição da multa, fixação do débito e do parecer sobre suas contas e o Tribunal Pleno, em Sessão de 23-03-2016 (fls. 2261 e 2262), decidiu por seu provimento parcial, para afastar o débito referente aos fatos descritos nos itens 3.1.2 e 10.1, mantendo inalterados os demais itens da decisão atacada.
- e) Pela falta de comprovação do recolhimento da multa foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 0576/2016 e 0577/2016 de responsabilidade do Senhor Ary José Vanazzi (fls. 2272 e 2273).
- f) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, entretanto, deve ser antes enviado ao Setor de Arquivo, para inserção no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos.

SEADE-SECALC, em 06-07-2016.


Vinícius Argoud Zacouteguy,
Dirigente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL**



Ofício DG nº 5748/2016
Proc. nº 005126-0200/08-0

Porto Alegre, 28 de Julho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de São Leopoldo
Rua Independência, nº 66
93020-120 – São Leopoldo – RS

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas – Executivo desse Município, referente ao exercício de 2008, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.

/DG/SEADE/SEARQ/ZC

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9700 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>

TC-10.06